

SOB A TOGA E A FARDA: O MINISTRO GENERAL DE EXÉRCITO RODRIGO OCTÁVIO JORDÃO RAMOS NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (1973-1979).

ANGÉLICA DO CARMO COITINHO*

Na oportunidade quero deixar aqui consignado que no desempenho da função judicante, desde 13 de outubro de 1973 até 5 de março de 1979, tive ocasião de participar de 3613 julgamentos, elaborar 150 Acórdãos, 646 votos vencidos, dos quais 33 referentes à salvaguarda dos Direitos Humanos determinando a apuração de excessos repressivos alegados nos Autos por 128 acusados e nos quais deixei de ser acompanhado pela nobre maioria deste Tribunal. Cooperei, ainda, na elaboração de nossa Revista, publicando já 4 números, achando-se o quinto pronto para ser impresso (RAMOS, 1979: 3).

Este é um trecho da carta de despedida que o ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos enviou ao Superior Tribunal Militar (STM), lida durante sessão no tribunal e publicada na *Revista do Superior Tribunal Militar*. A partir desses dados, podemos perceber que, durante todo o governo Geisel, o ministro participou ativamente dos julgamentos envolvendo crimes políticos, muitas vezes chegando a conclusões diferentes dos outros ministros, expostas em suas justificativas de votos vencidos e também nos discursos que fazia antes ou após as sessões de julgamentos, publicados na *Revista do Superior Tribunal Militar*, com ponderações sobre o regime vigente, o tratamento dado aos réus e presos e, ainda, sobre a maneira como a Justiça Militar, incluindo primeira e segunda instâncias, lidava com os julgamentos envolvendo crimes contra o Estado.

O STM, como órgão do poder Judiciário, teve papel fundamental na conjuntura política brasileira durante o período da ditadura civil-militar, mais especificamente a partir do AI-2, através do qual houve uma ampliação do número de ministros e das atribuições desse tribunal, que ficou encarregado de julgar civis acusados de crimes contra o Estado e a ordem política e social do país¹. O STM, antes composto por 11 ministros, passou a contar com quinze ministros vitalícios, indicados pelo presidente da República, entre os quais, três oficiais gerais da Marinha, três oficiais gerais da Aeronáutica, quatro oficiais gerais do Exército e cinco juízes civis.

Neste artigo, que mostra algumas conclusões as quais cheguei na dissertação de mestrado (COITINHO, 2012), iremos analisar as justificativas de votos vencidos de Rodrigo

* Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da UNIRIO (PPGH/UNIRIO).

¹ Neste momento os crimes contra a segurança nacional estavam previstos na Lei nº 1802 de 5 de janeiro de 1953.

Octávio, levando em consideração o Acórdão e as posições dos outros ministros, juntamente com os discursos do general, que por serem julgados “perigosos” levaram à saída voluntária do ministro general Rodrigo Octávio do STM e do Exército. Com isso, busco compreender o que orientou a atuação desse ministro durante os julgamentos, considerando a sua tradição liberal, como ele mesmo ressaltava; entender o que considerava necessário na atuação do Estado e, em contrapartida, quais seriam os direitos dos cidadãos que não poderiam deixar de ser assegurados, mesmo em um regime autoritário. Em um segundo momento, serão considerados os discursos realizados por Rodrigo Octávio durante as sessões do STM e publicadas na *Revista do Superior Tribunal Militar*.

O STM será analisado a partir de sua dinâmica interna, ou seja, evidenciando o comportamento de Rodrigo Otávio no interior do tribunal, tendo em vista sua relação com os outros ministros e com as diversas concepções políticas e jurídicas colocadas em discussão durante os julgamentos. O que não exclui pensar em sua relação com o Executivo e com a sociedade, com os quais interagiu de maneira objetiva. A margem de liberdade que Rodrigo Otávio possuía e o comportamento que assume diante dos constrangimentos institucionais serão analisados como um forte indicativo do funcionamento e significado das instituições.

O ministro em questão é analisado como o indivíduo que se diferenciou do corpo de intérpretes, provocando um conflito interno, já que suas declarações políticas fizeram com que começasse a ser alvo de oposição por parte dos outros ministros do STM, pois alegavam que sua maneira de proceder prejudicaria a legitimidade da casa e, conseqüentemente, dos outros juízes, perante a sociedade.

O objetivo deste trabalho não é, portanto, mostrar tão somente os traços do regime ditatorial, é preciso ir além e perceber as suas contradições, ou seja, o que preservou de princípios liberais, fosse para manter a sua legitimidade perante a sociedade ou devido a indivíduos que não conseguiam abandonar esses princípios, especialmente durante a década de 1970, quando a luta por direitos comumente reconhecidos em um regime democrático intensificou-se (LEFORT, 1987). Deste modo, o STM assume importância fundamental para a compreensão do regime político vigente, comandado por militares que não abandonaram por completo os mecanismos legais, mesmo que contraditórios, para que pudessem operar. Mais especificamente, partindo da análise da trajetória do ministro general de Exército Rodrigo

Otávio Jordão Ramos, que se envolveu amplamente com as discussões sobre a liberalização, como a volta a um Estado de Direito e à democracia.

Os processos, todos considerados dentro da dinâmica do período de liberalização do regime, foram divididos de acordo com os temas tratados nos Acórdãos e votos vencidos; serão consideradas também as datas dos julgamentos, pois cada processo deve ser visto como uma peça dos embates políticos travados no país. Desse modo, os principais assuntos considerados durante as decisões do STM são: procedimentos jurídicos irregulares durante os julgamentos no CPJ e no STM e durante a realização dos IPMs; diferentes interpretações da LSN, o que levava a decisões diversas envolvendo casos parecidos, principalmente aqueles ligados à propaganda subversiva e participação em organizações clandestinas; e, por último, os pedidos do general Rodrigo Octávio para que fossem apuradas as denúncias de tortura feitas pelo réu ou pela defesa, pedidos estes que, em sua maioria, foram negados pelos demais ministros.

Podemos concluir que as decisões dos juízes estavam diretamente ligadas à dinâmica do processo de abertura do regime político vigente. Neste sentido, é fundamental compreendermos um pouco do contexto social e político do período analisado neste trabalho, ou seja, de 1973 a 1979, acompanhando todas as tensões e ambiguidades da liberalização rumo a um Estado de direito. Em fins de 1973, já estava praticamente estabelecido que o general Ernesto Geisel seria o sucessor do presidente Médici e falava-se em uma política de distensão do regime militar. A partir de 1974 aqueles que pregavam a derrubada do regime através da luta armada estavam quase todos presos ou exilados, outros fizeram a opção de lutar por outro tipo de governo através de canais legais de oposição como o MDB. O governo e os grupos de esquerda que a ele se opunham deram início, portanto, a um período de reavaliação das suas práticas.

Durante a ditadura, a tortura tornou-se uma política de Estado, sendo uma prática recorrente do regime no tratamento dispensado aos prisioneiros políticos durante o período inicial de investigações de um suposto crime na fase do IPM, muitas vezes para obter confissões falsas, de fatos dos quais os suspeitos sequer haviam participado. Diante dessa prática, criou-se uma cultura do medo entre os setores da sociedade que desejavam participar, de alguma maneira, dos rumos da vida política do país (ALVES, 1984).

No período de liberalização essa prática foi mantida ao mesmo tempo em que o governo promovia medidas visando maior participação e liberdade política para a oposição legal, o que ficou evidente nas eleições de 1974, quando o MDB conseguiu uma vitória considerável sobre os políticos da ARENA. Diante desse crescimento da oposição, o governo reagiu baixando o Decreto-Lei N° 6.636, conhecido como Lei Falcão, que impunha restrições à propaganda eleitoral para as eleições de 1976, justamente a arma que o MDB havia usado para que pudesse obter um crescimento vertiginoso nas urnas.

Nos processos analisados encontramos acórdãos que acompanham esse mesmo ritmo do processo de distensão, ou seja, envolvendo decisões contraditórias, que ora traduziam um grau de permissividade maior à participação política ora julgavam algumas manifestações antes permitidas como crimes contra a segurança nacional, dependendo da resposta dos setores de oposição ao ritmo da liberalização do regime político.

O que fez Rodrigo Octávio tornar-se objeto da minha pesquisa foram as menções feitas aos seus constantes pedidos para que fossem investigadas as denúncias de torturas. Há vários processos em que Rodrigo Octávio teve essa solicitação negada pelos outros ministros. Certas vezes, porém, os juízes admitiram a existência de torturas e de depoimentos forjados pelas autoridades policiais, como ocorreu no BNM 546, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro, que meses antes afirmou não acreditar na possibilidade de as autoridades policiais redigirem depoimentos falsos. Nesse processo, os réus são acusados de filiação ao Partido Comunista Revolucionário (PCR), roubar táxis e assassinar os taxistas, crimes que tiveram como únicas testemunhas as autoridades policiais. O acórdão de 14 de setembro de 1977 afirma:

Ora, justiça não é arranjo nem brincadeira. Já era tempo de se acabar com essa farsa, já condenada há mais de dois séculos por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, no seu famoso livro, que todos os encarregados de inquérito deviam ler, “Dei delitti e dele pene” (1764), com a máxima atenção. A prova que se obtém, através de meios distorcíveis, seja pela violência física, seja pela violência psicológica, não tem a consagração pura da verdade, nem traz, consigo, a chancela dos atos verdadeiramente humanos, mas, sim, o clamor e o ranger dos dentes dos violentados, como no Inferno de Dante (...). Os acusados são comunistas, porém não estão sendo processados por isto. Quanto a Il. Procuradoria-geral, não se condena alguém, mormente à pena de prisão perpétua ou morte (parágrafo único do artigo 28), ou, ainda, a 30 anos de reclusão (art. 51), POR SIMPLES COINCIDÊNCIA, o destaque é nosso.²

² Fundo BNM 546, folhas 498-499.

Nos processos ora analisados, em 15 deles a justificativa de voto vencido do ministro Rodrigo Octávio referia-se ao pedido de apuração das denúncias de tortura e para que fossem remetidas cópias dos autos para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que os casos fossem submetidos à investigação. O general, portanto, reconhecia a existência de torturas contra os acusados nas dependências militares e afirmava que os culpados deveriam ser devidamente punidos. Em um de seus votos vencidos, iniciou sua argumentação com a seguinte citação retirada da obra do jurista italiano Cesare Bonesana, que ficou conhecido por condenar práticas como o julgamento secreto e a tortura como meio para obter confissões:

Todos os atos da nossa vontade são proporcionais à força das impressões sensíveis que os causam, e a sensibilidade de todo homem é limitada. Ora, se a impressão da dor se torna muito forte para ocupar todo o poder da alma, ela não deixa a quem a sofre nenhuma outra atividade que exercer senão tomar, no momento, a via mais curta para evitar os tormentos atuais. Dessa forma, o acusado já não pode deixar de responder, pois não poderia escapar às impressões do fogo e da água. O inocente exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não pode suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos. A tortura é muitas vezes um meio seguro de condenar o inocente e de absolver o celerado robusto.³

No BNM 696 nenhum ministro acompanha o voto de Rodrigo Octávio e todos decidem pela condenação dos réus, mesmo mediante as considerações de que o processo podia ter sido fundado mediante práticas que deveriam ser consideradas ilegais. Em sua justificativa de voto, o ministro afirma o seguinte:

Face às denúncias contidas nos interrogatórios judiciais de (...) [vinte réus], de que teriam sofrido torturas e sevícias, quando presos sob a responsabilidade de órgãos de segurança (DOI-CODI da 10ª região militar e Polícia Federal), votei no sentido de serem tais peças extraídas do presente processo e remetidas à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do inciso XXI, do artigo 40 do DL 1003/69 – Lei da Organização Judiciária Militar, para as devidas investigações, já que caso verdadeiras constituirão crimes previsto no artigo 209 do CPM e 129 do Código Penal Comum ou seja crime de Lesões corporais. É o meu voto.⁴

Há poucos processos entre os analisados em que os ministros decidiram atender às solicitações dos advogados para que as torturas contra os acusados fossem investigadas. No BNM 678, seis réus foram acusados de participar de “atividades criminosas”⁵ como

³ BNM 693, folha 10675. A citação pode ser vista em BONESANA, Cesare (Marquês de Beccaria). *Dos delitos e das penas*, § XXI “Da tortura”, 1765, p. 67-68.

⁴ BNM 696, folhas 1531-1532.

⁵ BNM 678, folha 599.

integrantes da organização de esquerda ALN, crime previsto no artigo 14 do DL 898/69. No acórdão de 27 de abril de 1976, relatado pelo ministro Nelson Barbosa Sampaio e revisado por Octávio José Sampaio Fernandes, os ministros decidiram condenar os réus com base em suas declarações prestadas durante a fase policial, que não foram negadas em juízo. Reconheceram, no entanto, mediante o pedido da advogada para que tomassem “uma decisão que leve em conta todas as formas de arbitrariedade anteriormente praticadas”⁶, comprovadas pelo exame de corpo de delito e fotos de um dos réus, que um destes podia ter sido submetido à tortura e solicitaram,

por unanimidade de votos, tendo em vista o resultado do exame de corpo de delito a que foi submetido o acusado G. G. S., mandar extrair cópias do processo e encaminhá-las à Procuradoria-Geral para apuração dos fatos apontados pela defesa, nos termos do art. 40, inciso XXI, da Lei de Organização Judiciária Militar.⁷

O general Rodrigo Octávio, atento aos formalismos jurídicos, também apontou falhas nos processos e além de pedir para que os responsáveis pelas torturas fossem responsabilizados solicitou que fossem averiguados possíveis assassinatos cometidos pelos integrantes das organizações de esquerda e apenas apontados nos processos, mas não investigados. É o que consta em sua justificativa de voto vencido feita em 7 de novembro de 1974, no processo em que os réus foram acusados de participar de uma organização de esquerda e praticado, entre 1969 e 1971, “uma série de assaltos realizados em São Paulo, em número de oito (...), resultando de alguns desses atentados mortes e lesões corporais”⁸, porém acusados apenas com base no artigo 14 do DL 898/69. Em seu voto, Rodrigo Octávio declara:

O presente processo, tumultuado e confuso, com definições jurídicas diferentes dos ilícitos penais, das cominadas na Denúncia, devidas em parte ao MP e outras, à revelia deste e da responsabilidade do Conselho Especial de Justiça, agravada ainda pela falta de apuração devida de três homicídios ocorridos durante a sequência dos fatos delituosos, melhor teria o seu desfecho, se aplicado o art. 95 do DL 898/69⁹, de maneira a permitir a renovação desde a sua peça base – Denúncia – calcada nas conclusões e no relatório do IPM (...).A remessa ao Procurador-Geral para o procedimento legal cabível nos termos do inciso XXI do artigo 40 do DL 1003/69 das peças do processo, nas quais se verifique a existência de sevícias contra os acusados [10 no total] e seus parentes [em] Interrogatório na Auditoria do Exército

⁶ BNM 678, folha 567.

⁷ BNM 678, folha 602.

⁸ BNM 180, folha 3753.

⁹ Artigo 95 do Decreto-Lei n° 898 de 29 de setembro de 1969: Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação. Parágrafo único: Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

da 2ª CJM, permitindo assim a instauração de novo processo não só nesse particular, quanto no sentido de ser devidamente apuradas a responsabilidade individual ou coletiva nas ações dos grupos subversivos que acusaram os seguintes homicídios (...) [Ao todo são 4 homicídios e 2 tentativas, respectivamente, contra funcionários do banco assaltado e contra soldados da PM].¹⁰

Nem sempre os réus conseguiram chegar até a fase dos julgamentos no CPJ e no STM, após as torturas a que eram submetidos durante a fase policial, muitas mortes ocorreram, algumas foram denunciadas durante os julgamentos. Este foi o caso de Alexandre Vannucchi Leme, que não foi julgado pelo STM, mas o ministro Rodrigo Octávio teceu algumas considerações sobre as circunstâncias de sua morte e pediu para que fossem devidamente apuradas, apesar de ter sido voto vencido. Este processo consta no BNM 693, seu acórdão teve como relator e revisor, respectivamente, os ministros Jacy Guimarães Pinheiro e Faber Cintra, com julgamento em 24 de abril de 1978.

Alexandre Vannucchi Leme cursava graduação em geologia quando foi preso por autoridades do DOI-CODI de São Paulo no *campus* da USP em 17 de março de 1973. Depois de sua morte, alegaram que o estudante teria sido vítima de um atropelamento. De acordo com o relatório feito pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Alexandre

foi enterrado sem caixão em uma cova rasa do cemitério de Perus, forrada com cal para acelerar o processo de decomposição e encobrir as marcas da tortura que motivaram sua morte. As versões contraditórias de suicídio com lâmina de barbear, apresentada pelos agentes do DOI-CODI aos outros presos políticos, e a de atropelamento durante fuga, divulgada publicamente, foram desmascaradas. Um grupo de nove presos políticos testemunhou na própria Justiça Militar as torturas a que foi submetido o estudante, nos dias 16 e 17/03/1973, por uma turma de pelo menos 13 agentes daquele órgão (BRASIL, 2007: 338).

No processo constam trinta acusados, “quer como dirigentes, mantenedores ou filiados ao Partido Comunista do Brasil”¹¹. Neste caso, consideraram que a filiação ao PC do B constitui crime previsto no artigo 14 do DL 898/69. O acórdão não expôs as circunstâncias sob as quais os acusados foram presos, restringe-se apenas a dizer que confessaram todas as suas atividades “no campo da subversão”¹² durante os interrogatórios e que tudo está corroborado por provas documentais. Os ministros Faber Cintra, Georgenor Acylino de Lima Torres, Octávio José Sampaio Fernandes, Gualter Godinho e o general Carlos Alberto Cabral

¹⁰ BNM 180, folhas 75-76.

¹¹ BNM 693, folha 10653.

¹² BNM 693, folha 10668.

Ribeiro, por sua vez, apenas limitaram-se a justificar seus votos vencidos com base na tipificação incorreta no artigo 14, já que o crime corresponderia ao artigo 43 do DL 898/69.

Apenas o ministro Rodrigo Octávio questiona os procedimentos durante a realização do IPM, considerando as vagas explicações sobre as circunstâncias da morte de Alexandre Vannucchi Leme, afirmou em seu voto

Fui vencido, no tocante à apuração de denúncias sobre torturas e sevícias, que teriam sofrido alguns réus, e culminado com a morte dos cidadãos Alexandre Vannucchi Leme e Carlos Nicolau Danielli, de ampla repercussão nacional e lesões corporais em (...) [cinco acusados]. Sobre Alexandre Vannucchi Leme, jovem estudante de Geologia, 22 anos apenas, as condições de sua morte geram dúvidas, que merecem, no meu entendimento, um exame mais aprofundado. Inicialmente encontramos denúncias, por parte de outros acusados, companheiros de cárcere, vizinhos de cela do citado estudante, que narram fatos de intensa gravidade.¹³

A seguir o ministro reproduz os depoimentos prestados pelos acusados, provavelmente em juízo, nos quais relataram terem sofrido e assistido à tortura de seus colegas, dois deles até a morte. É importante reproduzir esses depoimentos, pois todos os ministros tiveram acesso a eles, mas apenas Rodrigo Octávio pediu que as denúncias fossem apuradas. Rodrigo Octávio reúne trechos de depoimentos de seis réus, que foram novamente lidos para os ministros após o general ter redigido seu voto, nos quais relatam:

[L. V.] (...) Que acha que está sendo processado pelas idéias comunistas, idéias essas que também tinha Carlos Nicolau Danielli, Lincoln Cordeiro Oeste, os quais foram mortos pela polícia e exemplo das torturas foi a morte de Alexandre Vannucchi, lá na OBAN.

[C. R. A. C.] (...) Ficou no DOI durante um mês, juntamente com outras pessoas, num ambiente de insegurança e angústia. Essa insegurança decorria de constantes chamadas para ser espancado e torturado bem como de ouvir o mesmo acontecer com mais de 20 cidadãos que estavam na mesma situação que a sua. Essa insegurança aumentava à medida que ouvia casos de morte e que pode testemunhar, em parte, entre os dias 15 e 20 de março, com a morte de um jovem que foi torturado durante dois dias seguidos e que após esses dois dias, lhes foi informado pelas autoridades do local, ele havia se suicidado. Veio a saber por informação que correu, entre os presos, de se tratar de Alexandre Vannucchi.¹⁴

Após ler tais denúncias, Rodrigo Octávio constatou o procedimento da Procuradoria Militar que não pediu a apuração das circunstâncias das mortes e a verificação das torturas ocorridas, assim como a punição dos responsáveis, tendo limitado-se a afirmar

¹³ BNM 693, folha 10695.

¹⁴ BNM 693, folhas 10676-10678.

que o estudante “foi morto em um acidente, ao ser perseguido por policiais”¹⁵. As contradições existentes entre os depoimentos da polícia e das testemunhas que teriam presenciado o fato são apontadas pelo ministro:

A dúvida persiste, pois talvez este seja o acidente mais assistido e menos testemunhado da história. E, ora o estudante Alexandre é um ladrão perseguido, ora é um homem que abandona sua cerveja, no balcão, para começar uma desabalada carreira, que o levaria à morte. Na primeira hipótese, a vítima vai de frente e atira-se contra o caminhão, já para a 2ª testemunha o réu atravessa a rua e se projeta contra o veículo. Difícil, com tais elementos, se concluir onde está a verdade (...).

Concluindo: 6 depoimentos denunciam a morte de Alexandre Vannucchi Leme, na OBAN-SP, após sofrer torturas e sevícias; 2 depoimentos afirmam que a morte decorreu de um acidente. Na minha opinião, a fragilidade das provas trazidas, como respaldo à veracidade da segunda hipótese, indicariam a necessidade de uma apuração mais completa, sobre evento tão contundentemente grave, já que existe a possibilidade de ocorrência de delito, previsto no artigo 121 do Código Penal Comum e 205 do Código Penal Militar¹⁶ (...). Idêntica providência deve ser tomada em relação a Carlos Nicolau Danielli.¹⁷

O general pediu ainda que fossem investigadas as denúncias de torturas contra os acusados

para que não parem dúvidas sobre o comportamento da autoridade policial, diante de investigações deste tipo, garantindo com isso o preceito constitucional, previsto no artigo 153, § 14 da Emenda Constitucional nº1, que obriga as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.¹⁸

O fato de as denúncias de tortura terem sido alvo da apreciação dos juízes, mesmo em número muito pequeno, indica que reconheciam a existência de processos e, portanto, de condenações fundamentadas em práticas ilegais. Mediante os documentos que disponho não há como saber se os pedidos feitos à Procuradoria-Geral para a instauração de inquérito visando averiguações tiveram curso. Por outro lado, é evidente que muitas vezes Rodrigo Octávio pediu de maneira solitária que as denúncias da existência de torturas contra os réus fossem apuradas, não tendo sido atendido. Isso responde um pouco da questão levantada durante a realização da pesquisa: quais seriam os limites da atuação do Estado perante os direitos dos cidadãos, mesmo aqueles envolvidos em práticas que teriam como objetivo comprometer a segurança deste Estado.

¹⁵ BNM 693, folha 10678.

¹⁶ Artigo 205 do decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969: Matar alguém.

¹⁷ BNM 693, 10678-10680.

¹⁸ BNM 693, folhas 10682-10683.

Durante todo o tempo em que esteve no STM, Rodrigo Octávio realizou diversos discursos antes ou após as sessões de julgamentos e aprovados para publicação na *Revista do Superior Tribunal Militar*. A partir deles podemos compreender o que Rodrigo Octávio pensava sobre o processo de liberalização, na medida em que afirmava a necessidade do fim do regime vigente e a volta ao Estado de direito, definindo sobretudo o papel do sistema Judiciário neste processo. Durante solenidade de abertura dos trabalhos do STM no ano de 1976, afirmou:

Esta, a nosso ver, a etapa final a ser consagrada pelas metas revolucionárias fixadas em 1964, de *reposição jurídica*, consentânea com nossas aspirações e realidades, fazendo *viger a Lei* em toda a extensão, como ordenação da razão humana e elemento indispensável à convivência social, em uma Nação plenamente democrática e cuja salvaguarda na parte que nos incumbe é das mais relevantes, no quadro conjuntural ora vivido. Mais uma vez se afirmaria, assim, que a supremacia do Direito e da Liberdade são produtos do Direito Constitucional desejado pela sociedade brasileira e, em geral, por todas as sociedades ocidentais, para limitar o Poder e fazê-lo expressão de seus anseios e interesses (RAMOS, 1976: 132).

O ministro Rodrigo Octávio sempre procurou esclarecer que os direitos dos cidadãos deveriam ser assegurados e, para garantir isso, seria fundamental uma nova ordem Jurídica.

Reduzida, assim, eventualmente, a área de arbítrio revolucionário seria indispensável que na Reforma Judiciária, ora em andamento, preliminarmente se restabelessem as garantias tradicionais do Poder Judiciário de forma a que, sem qualquer restrição, se pudesse proteger, efetivamente, os direitos do cidadão contra os abusos do Estado, e daqueles contra a ética e a moral (RAMOS, 1976a: 10).

Em outra oportunidade, procurou salientar que em um regime democrático, o Legislativo e o Executivo deveriam funcionar tão bem e de forma tão independente quanto o Judiciário, ao declarar que

Na verdade, é preciso não esquecermos que só os regimes fundados sobre a liberdade e representatividade real afirmam-se, reafirmam-se e permanecem no tempo, pela capacidade de auto-aperfeiçoamento que lhes advém, sobretudo, da possibilidade de livre expressão de idéias e da crítica esclarecida dos setores de opinião que os apóiam ou deles divergem (RAMOS, 1978).

Esses discursos realizados pelo ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos não eram vistos de maneira positiva pelos seus pares, apesar de serem aprovados para publicação na *Revista do Superior Tribunal Militar*. Isso ficou evidenciado após Rodrigo Octávio não ter sido eleito presidente do tribunal nas eleições para ocupar o cargo a partir de 1979,

desatendendo as regras estabelecidas, quando o general de Exército mais antigo, entre todos os oficiais das Forças Armadas, deveria ocupar o cargo. Segundo notícia publicada pela Revista *Veja* em 14 de março de 1979¹⁹, a sua não eleição teria sido fruto de uma articulação iniciada pelos próprios pares para que um oficial com tendências políticas compartilhadas pela maioria dos ministros fosse eleito presidente do tribunal. Após este episódio, Rodrigo Octávio decidiu pedir a sua saída das funções de ministro e militar, esclarecendo em sua carta de despedida que

a mesma foi motivada pelos fatos ocorridos com a eleição de 5 de março último [1979], pois em obediência a uma tradição de 171 anos, a direção do Tribunal sempre coube ao Ministro Militar mais antigo, pelo sistema de rodízio a partir de 1962 entre as 3 Forças Armadas - ainda que o Regimento Interno vigente disponha em seu art. 8º, sobre a livre escolha em votação secreta - vi o acatamento a tal princípio que tem condicionado, não só neste caso como em todos os demais Tribunais Superiores a conduta de seus membros, inobservado naquela eleição (...). Tal procedimento, atendia ainda a circunstância de ser preservada, em particular, neste Superior Tribunal Militar, a antiguidade de seus integrantes, para não ferir a hierarquia, a qual devemos obediência em nossa qualidade de militares da ativa, afastado que deveria ser, antecipadamente, qualquer ministro que por motivos éticos ou morais não devesse continuar a integrar esta Casa de Justiça (...). Em conseqüência, para salvaguardar a hierarquia que sempre observei e preservei, ao longo de minha vida profissional, não me restou outra opção, senão a de retirar-me do Serviço Ativo do Exército e aposentar-me como Ministro desde Colenda Corte (RAMOS, 1979: 3).

Mesmo nesse momento de despedida, não abandonou suas convicções políticas, ao continuar afirmando a importância do Judiciário e o significado de seus discursos no processo político em curso que deveria levar o país a um regime democrático, onde vigoraria o Estado de direito. Enquanto esteve no STM, procurou exaltar a democracia como um valor máximo que deveria ser buscado, justificando que não poderia mudar de comportamento ao ser ministro daquele tribunal porque assim procedeu durante toda a sua carreira militar.

Não podia, na verdade, desde que fui distinguido pelo Presidente Médici com a designação para esta Casa de Justiça, mudar de comportamento e atitude, isto é, recuar da luta de uma vida e da concretização de um ideal, em prol da organização de uma Pátria regida pelos postulados democráticos, consoante as nossas aspirações permanentes, dentro de uma ordem jurídica, sobrepostas a grupos de Poder ou a forças desagregadoras, em sua radicalização extemporânea, baseadas em falsas premissas, jamais avalizadas pelos objetivos da Revolução de 64 e anteriores. Como todos os de minha geração realizei a minha carreira militar sempre motivado por uma idéia-força que visava a construir, no Brasil, de fato e de direito, uma democracia, sem restrições, pautando meu comportamento dentro da linha de ação traçada pelo nosso maior civilista de todos os tempos: “As instituições se defendem

¹⁹ *Veja*, edição nº 549, 14 de março de 1979, p. 23.

ora com a resistência conservadora à desordem, ora com a resistência liberal ao Poder”. Por isso mesmo as palavras oportunas e realísticas aqui ou alhures por mim pronunciadas, despidas de qualquer conotação ou interesse político-partidário - exclusivamente ligadas à reafirmação jurídica do poder - jamais poderiam fundamentar juízos de valor que importassem em demérito ou censura à minha posição funcional e afetar a minha imparcialidade e integridade de juiz, sempre caracterizada, pela sinceridade com que em atitudes claras, independentes e livres de qualquer coação, busquei, pertinazmente, valorizar a Justiça Castrense e perseguir a consecução dos objetivos que justificaram a arrancada de 64, contra um governo que perseguia em uma filosofia própria, fins contrários ao pacto sócio-político firmado e jurado, ameaçando os valores éticos permanentes, constantes, da nossa evolução (RAMOS, 1979: 16).

Podemos concluir que Rodrigo Octávio representa uma evidência das ambiguidades e incertezas que permearam o processo de liberalização. No presente trabalho, destacamos uma grande parte das dúvidas que permearam os rumos da abertura do regime visando o estabelecimento de um Estado de direito, concluindo que nem todos os projetos de abertura foram levados em consideração, como aconteceu com Rodrigo Octávio que muitas vezes tentou influenciar nesse processo de modo a assegurar as liberdades e direitos dos cidadãos, mas em tantas delas foi voto vencido, não recebendo o aval da maioria dos seus pares no tribunal castrense.

Em alguns processos conseguiu fazer com que fossem considerados alguns princípios presentes no devido processo legal como não condenar os réus com base apenas nas provas colhidas na fase do IPM, optou também por utilizar o bom senso e não considerar culpados de subversão aqueles que continuavam pregando a fé comunista e o livre debate de ideias e acreditou ser de “boa política criminal” não fazer retornar ao cárcere aqueles que, apesar de terem cometido algum crime contra a segurança nacional, já estavam reintegrados à sociedade, atuando de maneira legal.

O general Rodrigo Octávio, na maioria dos julgamentos, esteve atento aos formalismos jurídicos, considerando fundamental a manutenção do poder Judiciário, atribuindo um papel de extrema importância a esta instituição tanto na institucionalização do regime quanto no caminho rumo a um Estado de direito. Apesar de reconhecer que os juízes atuavam sobre os “escombros da ordem jurídica desmoronada”, acreditava que cabia a ele e aos seus pares julgar da maneira mais honesta possível, dentro dos limites de uma legislação excepcional, tentando corrigir os seus possíveis erros e excessos que causavam uma “violência inútil”.

Fica claro, desde modo, que Rodrigo Octávio nunca deixou de ser um revolucionário de 1964, mas acreditava que tão logo os objetivos da Revolução fossem alcançados, o país poderia retornar à normalidade democrática do período anterior. Com isso, é possível compreender porque afirmou em um de seus discursos que desde 1972 o país poderia ter retorno ao Estado democrático, com uma Constituição que garantisse ao mesmo tempo todos os direitos dos cidadãos e protegesse o Estado contra investidas revolucionárias.

A saída de Rodrigo Octávio do STM ocorreu em março de 1979, meses antes da promulgação da lei de anistia²⁰, elaborada de acordo com os objetivos tão preconizados pelo general de “reconciliação”, “sem ressentimentos”, promovendo a “pacificação da família brasileira”, como podemos ver em alguns de seus discursos e justificativas de votos vencidos. Na Lei de Anistia de 1979 ficou estabelecido que os militares não poderiam ser punidos ou futuramente processados pelos crimes que cometeram durante o regime militar e aqueles que cumpriam pena por crimes contra a segurança nacional seriam perdoados, podendo restabelecer sua participação na vida política do país.²¹ Como podemos perceber, Rodrigo Octávio possuía posições contraditórias sobre este tema: pedia a apuração das denúncias de tortura em suas justificativas de votos e a punição dos responsáveis; contudo, nunca afirmou de fato que os militares não deveriam ser punidos pelos crimes de tortura, ou seja, se a lei de anistia deveria punir ou não os torturadores, apesar de defender isso durante os julgamentos.

Considerações finais

É certo que o estudo dos militares entre sociólogos, historiadores, cientistas políticos, entre outros, vem sendo realizado de maneira mais frequente, mas as instituições militares ainda continuam a receber pouca atenção daqueles que pesquisam o regime militar que perdurou entre 1964 e 1985. Diante disto, consideramos ser fundamental a análise dos embates que se travaram no interior da instituição militar a partir dos indivíduos que a compunham, com o objetivo de perceber as suas características, contradições e a margem de liberdade que possuíam para fazer escolhas.

Neste sentido, analisar a trajetória do ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos no STM, evidenciando as relações que manteve com seus pares durante os julgamentos, permite

²⁰ Lei N° 6683 de 28 de agosto de 1979.

²¹ Há outras possíveis interpretações para a Lei de Anistia de 1979, essa é apenas uma delas.

compreendermos de maneira mais aguçada a lógica de funcionamento da justiça castrense durante o período de liberalização do regime militar, ou seja, qual o ritmo que os ministros desejavam impor ao processo de abertura.

A análise dos processos do STM disponíveis no Fundo Brasil: Nunca Mais a partir de outra perspectiva, pode dar início a novos trabalhos que pensem também sobre a instituição militar, ou seja, compreendendo a tomada de decisões daqueles que possibilitavam o seu funcionamento, tanto os militares quanto os civis, e de que maneira puderam influenciar na dinâmica do regime militar.

Mediante a análise dos acórdãos e justificativas de votos, a primeira constatação é de que não havia a possibilidade de agrupar os ministros em categorias estáticas ou identificá-los a todo o momento como “liberais” ou pertencentes à denominada “linha-dura”, já que a maioria não mantinha as mesmas concepções quanto à interpretação das leis. Os ministros estavam atentos aos formalismos jurídicos e discutiam como a lei deveria ser aplicada, de modo que a legislação e o Judiciário não podem ser considerados apenas fachadas impostas pelo Executivo para esconder a repressão e o autoritarismo.

O STM não pode ser visto tão somente como mais um órgão da repressão a serviço do Executivo. Os ministros atuavam com base nas leis de um estado de exceção, mas alguns deles tentaram minimizar o autoritarismo desse instrumento legal de modo que pudessem julgar como no período anterior ao golpe de 1964, quando vigorou um Estado democrático (1945-1964), garantindo direitos mínimos aos cidadãos. Não eram todos os ministros que pensavam dessa forma e os que julgavam de forma mais branda, se é que podemos usar esta expressão, muitas vezes mudavam de opinião em algum caso parecido envolvendo réus diferentes e um contexto político completamente distinto.

A partir dos dados apresentados a principal conclusão é que havia uma diferença sutil entre as decisões das auditorias militares e do STM, não ficando provado que as auditorias foram mais severas nos julgamentos dos acusados de crimes contra a segurança nacional quando fazemos uma comparação com as decisões do STM. É certo ainda que o processo era uma maneira de cessar a atividade política dos réus e as penas, por sua vez, traduzem uma preocupação em fazer com que ao final do cárcere os acusados continuassem proibidos de participar legalmente da vida política do país, seja por meio de eleições ou a participação em reivindicações.

Nem todos os formalismos, principalmente o princípio do devido processo legal, foram seguidos. O general Rodrigo Octávio reconhecia a LSN como um “instrumento delicado” e “cuja imperfeição e a técnica legislativa são notórias, dificultando a aplicação jurídica da ‘*Sanction Legis*’ respectiva” (RAMOS, 1976a: 9), tendo afirmando ainda que:

Quando o direito é deturpado, transformando-se em ameaça permanente e quando fora do seu tempo, o seu poder coercitivo traz a intranquilidade e desarmonia no todo social. Por isso já se disse com muita sabedoria e, não menos bom senso, que uma *lei especial*, ditada por circunstâncias conjunturais, que se deslegitima, e exorbitando na defesa do Estado, passando a confundir o princípio da normatividade jurídica com a regra de exceção, sempre episódica, não encontrando, assim, o consenso indispensável à sua perpetuidade no convívio social. Caberá ao juiz moderar, senão até corrigir a injustiça de que se acha tisonado tal instrumento legal, defasada, evidentemente do seu tempo nos conceitos, nas cominações e nas sanções (RAMOS, 1976a:9).

Muitos revolucionários de 1964 discursavam em favor de um regime democrático, mas poucos passaram para o campo da prática como fez Rodrigo Octávio, mesmo que seu projeto tenha sido fracassado, com a não apuração das denúncias de tortura e obviamente a não punição dos torturadores. Neste trabalho, Rodrigo Octávio funcionou como um norte para compreender o papel fundamental que a Justiça Militar, tendo como seu principal expoente o STM, exerceu no estabelecimento dos limites da oposição durante o processo de abertura política.

Os militares, até hoje, em sua maioria, não aceitam o fato de que a tortura tenha se institucionalizado como uma política de Estado, como bem acentua o cientista social João Roberto Martins Filho (MARTINS FILHO, 2003). Aqueles que admitem a sua existência procuram justificá-la como algo esporádico, cometido por apenas alguns indivíduos, que muitas vezes fugiam ao controle hierárquico das Forças Armadas, e necessário naquele período para obter confissões dos acusados de crimes contra o Estado. O general Rodrigo Octávio, durante o tempo em que foi ministro do STM, discursou diversas vezes contra a tortura, pediu a apuração das denúncias e procurou fazer algo para que os responsáveis fossem punidos, mesmo que seus pedidos tenham sido negados diversas vezes pela maioria do tribunal.

A tortura foi um tema constante nos processos da Justiça Militar. Se este tema já era debatido à época, hoje não poderia ser diferente, quando as famílias de presos e desaparecidos políticos ainda lutam pela punição aos responsáveis e pelo reconhecimento do

Estado com o pedido de perdão e consequente reparação aos cidadãos que foram acusados de cometer crimes contra a segurança nacional, tendo sido retirados de seus empregos e do convívio político e social. Diante disto, muitos documentos encontram-se fechados à pesquisa, seja de historiadores, sociólogos, cientistas políticos ou pessoas que procuram seus algozes. Espera-se que com o estabelecimento da Comissão da Verdade mais pesquisadores se interessem por um tema tão delicado como este e os crimes cometidos durante a ditadura possam ser esclarecidos. Se os responsáveis serão punidos ou não é outro debate.

Referências

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 13ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Org.). *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

COITINHO, Angélica do Carmo. *Sob a toga e a farda: o ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos no Superior Tribunal Militar (1973-1979)*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PPGH/Unirio, 2012.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2ª ed. São Paulo: editora brasiliense, 1987.

MARTINS FILHO, João Roberto. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. *Varia História*, Belo Horizonte, nº 8, p. 178-201, 2003.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida* (23 de maio de 1979). Brasília: Superior Tribunal Militar, 1979.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso*. Palavras pronunciadas pelo Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na sessão solene do STM no dia 25 de outubro de 1978, na despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1978.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Gen. Rodrigo Octávio Jordão Ramos ao saudar o Gen. Reynaldo Mello de Almeida*, por ocasião de sua posse como ministro do STM, 10 de dezembro de 1976. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1976a.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Solenidade de Abertura dos Trabalhos do STM em 1976. *Revista do Superior Tribunal Militar*, v.2, n.2, p.129-134, jan./jun., 1976b.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011.